

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 975, DE 2021

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

(PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 6.321/1976, introduzido pelo art.1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 3º-A. O trabalhador poderá optar por efetuar a portabilidade do crédito referente ao seu benefício para instrumento de legitimação, de sua titularidade, emitido por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva diversa, desde que devidamente registrada no PAT, hipótese em que o empregador pessoa jurídica beneficiária no Programa ficará dispensada de dispor de programas destinados a monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional daqueles trabalhadores que exerceram o referido direito, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Uma vez que o empregado escolha empresa de solução de alimentação distinta da oferecida pelo empregador, a pessoa jurídica beneficiária deixará de ser responsável por eventuais irregularidades que a empresa cessionária do crédito der causa na execução do Programa e por eventuais prejuízos causados ao trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

Se o trabalhador decide levar o recurso do PAT para uma empresa de solução de alimentação de sua escolha, o empregador não mais terá como intervir na relação entre o ele e a empresa que ele escolheu.

Quando o empregador escolhe uma empresa de solução de alimentação, ele estipula em contrato uma série de premissas que devam ser seguidas vez que o PAT exige que o empregador adote políticas de alimentação saudável e que melhor atenda aos anseios dos trabalhadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215644972800>

* C D 2 1 5 6 4 4 9 7 2 8 0 0

Quando o trabalhador substitui a empresa escolhida pelo empregador ou outra de sua escolha, não há como a empresa fiscalizar essa relação.

No momento em que ela não mais pode escolher a empresa de alimentação, que ficará a cargo do trabalhador, não faz sentido que ela continue sendo obrigada de monitorar a segurança alimentar do trabalhador pois, na hipótese do empregado escolher uma empresa que ofereça rede credenciada dotada somente de estabelecimentos de *fast food* por exemplo, o empregador não terá meios para intervir numa relação da qual ele não é parte.

A presente emenda torna clara que a responsabilidade do empregador cessa no momento em que o empregado leva o crédito para outra empresa com a qual não detém qualquer relação.

Por isso contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de agosto de 2021.

Deputado Federal VINICIUS CARVALHO

Republicanos – SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215644972800>



* C D 2 1 5 6 4 4 9 7 2 8 0 0 *